

A stylized illustration of a modern building with a dark blue facade and a light blue sky background. The building is shown from a low angle, emphasizing its height and geometric forms.

# Resolução SMA 45/2015 Logística reversa estadual

## Câmara Ambiental da Indústria Paulista (CAIP/Fiesp)

Julho de 2015

# RESOLUÇÃO SMA Nº 45, DE 23 DE JUNHO DE 2015

*Define as diretrizes para implementação e operacionalização da responsabilidade pós-consumo no Estado de São Paulo, e dá providências correlatas.*

**Artigo 1º** - Ficam definidas as diretrizes para o aprimoramento, implementação e operacionalização da responsabilidade pós-consumo no Estado de São Paulo, conforme dispõe o artigo 53 da Lei Estadual nº 12.300, de 16 de março de 2006, e o artigo 19 do Decreto Estadual nº 54.645, de 05 de agosto de 2009.

**Parágrafo único** - A logística reversa, conforme definida no inciso XII, do artigo 3º, da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, integra e operacionaliza a responsabilidade pós-consumo para fins desta Resolução.

**Artigo 2º** - São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos e embalagens após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, **os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes** dos produtos que, por suas características, exijam ou possam exigir sistemas especiais para acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento ou destinação final, de forma a evitar danos ao meio ambiente e à saúde pública, mesmo após o consumo desses itens.

**Parágrafo único** - Fica **inicialmente estabelecida** a seguinte relação de produtos e embalagens comercializados no Estado de São Paulo sujeitos à logística reversa:

I - Produtos que, após o consumo, resultam em resíduos considerados de significativo impacto ambiental:

- a) Óleo lubrificante usado e contaminado;
- b) Óleo comestível;
- c) Filtro de óleo lubrificante automotivo;
- d) Baterias automotivas;
- e) Pilhas e Baterias portáteis;
- f) Produtos eletroeletrônicos e seus componentes;
- g) Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;
- h) Pneus inservíveis; e
- i) Medicamentos domiciliares, vencidos ou em desuso.

II - Embalagens de produtos **que componham a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis**, exceto aquelas classificadas como perigosas pela legislação brasileira, tais como as de:

- a) Alimentos;
- b) Bebidas;
- c) Produtos de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos;
- d) Produtos de limpeza e afins; e
- e) **Outros utensílios e bens de consumo, a critério da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, ou da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB.**

III - As embalagens que, após o consumo do produto, são consideradas resíduos de significativo impacto ambiental, tais como as de:

- a) Agrotóxicos; e
- b) Óleo lubrificante automotivo.

**Artigo 3º -** A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB **poderão, a seu critério, celebrar Termos de Compromisso** visando ao acompanhamento e implementação dos sistemas de logística reversa.

§ 1º - Os Termos de Compromisso em vigência devem obrigatoriamente ser renovados, conforme modelo padronizado disponibilizado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, de modo a contemplar o disposto nesta Resolução.

§ 2º - A homologação de Acordo Setorial Federal, ou outro instrumento legal equivalente, implicará, respeitadas as medidas de proteção ambiental, conforme garantidas no § 2º, do artigo 34, da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, na revisão dos respectivos Termos de Compromisso visando à sua compatibilização ou complementação.

§ 3º - Os sistemas de logística reversa deverão ser, **preferencialmente, implementados por meio de entidade representativa do setor** contemplando conjuntos de empresas, **ou por pessoa jurídica criada com o objetivo de gerenciar o respectivo sistema.**

(Plano de gerenciamento de **resíduos sólidos**) **Artigo 4º** - Para atendimento ao disposto no artigo 24, da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010; no artigo 19, da Lei Estadual nº 12.300, de 16 de março de 2006; e no artigo 11, do Decreto Estadual nº 54.645, de 05 de agosto de 2009, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB exigirá o cumprimento desta Resolução como condicionante **para a emissão** ou renovação da licença de operação.

§ 1º - A Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, nos termos do inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei Estadual nº 12.300, de 16 de março de 2006, definirá, em até 6 (seis) meses, as diretrizes e a progressividade das **metas estruturantes** e quantitativas para aplicação dessa exigência.



**(Plano de gerenciamento de resíduos sólidos) Artigo 4º... continuação**

§ 2º - **O acompanhamento e a comprovação do cumprimento a esta Resolução** pelas empresas signatárias ou aderentes de Termos de Compromisso firmados com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB se darão conforme definidos nos próprios instrumentos.

§ 3º - **Para as empresas não signatárias ou aderentes de Termos de Compromisso** com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, e a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, o acompanhamento e comprovação do cumprimento ao disposto nesta Resolução **serão regidos pelas regras e metas a serem definidas e divulgadas oportunamente** pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB.

§ 4º - **As metas às quais se refere o parágrafo anterior deverão ser, no mínimo, proporcionais àquelas dos Termos de Compromissos renovados**, conforme previsto no § 1º, do artigo 3º, desta Resolução, para a respectiva categoria de resíduos pós-consumo, em relação à quantidade, em peso, de produto ou embalagem colocada no mercado paulista no ano anterior pela empresa ou conjunto de empresas em questão, bem como às estruturantes.

**Artigo 5º - A Comissão Estadual de Resíduos Sólidos** deverá, segundo calendário próprio e por meio de seu Grupo de Apoio Executivo, coordenar a elaboração de propostas de regulamentação para:

I - **Formas de interação e participação dos Municípios, distribuidores e comerciantes** nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere esta Resolução;

II - Estímulo à eliminação, redução, reutilização e reciclagem de resíduos, principalmente embalagens;

III - Tratamento tributário e fiscal específico para os resíduos objeto dos sistemas de logística reversa e para os produtos originados da reutilização e reciclável desses resíduos; e

IV - **Restrição de venda de produtos de empresa instalada em outro estado da federação e não signatária ou aderente a um sistema de logística reversa que atenda o Estado de São Paulo.**

**Artigo 6º** - A observância ao disposto nesta Resolução é considerada obrigação de **relevante interesse ambiental** para os efeitos da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

**Artigo 7º** - O não cumprimento a esta Resolução ensejará a aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental, em especial as da Lei Estadual nº 9.509, de 20 de março de 1997; da Lei Estadual nº 12.300, de 16 de março de 2006; do Decreto Estadual nº 54.645, de 05 de agosto de 2009, e do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, alterado pelo Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010.

**Artigo 8º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as **Resoluções SMA nº 38, de 02 de agosto de 2011; nº 11, de 09 de fevereiro de 2012, e nº 115, de 03 de dezembro de 2013.**



Departamento de Meio Ambiente - DMA

## DMA / FIESP

Av. Paulista, 1313  
São Paulo/SP – Brasil  
Tel.: + 55 (11) 3549-4675  
Site: [www.fiesp.org.br](http://www.fiesp.org.br)  
e-mail: [cdma@fiesp.org.br](mailto:cdma@fiesp.org.br)



[twitter.com/FiespAmbiental](https://twitter.com/FiespAmbiental)

